



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 953-04.2012.6.19.0099 – CLASSE 32 – CAMPOS DOS GOYTACAZES –
RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Francisco Arthur de Souza Oliveira
Advogado: Eduardo Monteiro Vianna
Agravante: Álvaro Henrique de Souza Oliveira
Advogada: Maria Elizabete de Castro José
Agravante: Coligação Campos de Todos Nós
Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros
Agravante: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira
Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E 5º, LIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. A pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97).

2. Na espécie, não se constata afronta aos arts. 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da CF/88, nem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a Corte Regional, verificando as circunstâncias do caso, afastou a cassação do diploma, vindo a impor somente multa, de forma diferenciada para cada agravante, em obediência aos aludidos princípios. No que tange à alegada ausência de gravidade, não há menção no acórdão à quantidade de postes pintados e ao alcance

da conduta, razão pela qual a reforma do aresto, neste ponto, demandaria o reexame dos fatos, o que é vedado em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. No caso, não se configurou violação ao art. 458, II, do CPC, pois a Corte Regional fundamentou a condenação da prefeita e candidata à reeleição e, de fato, as sanções decorrentes da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha são aplicáveis ao candidato beneficiado, consoante previsto no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Não obstante a ordem para a realização da pintura tenha partido do presidente da empresa pública de transporte (EMUT), a agravante, na condição de prefeita, também é responsável por ela. Ademais, por ter sido a candidata beneficiada com a ordem administrativa, incidem as sanções legais em relação a ela, a teor do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

5. A ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes inviabiliza o conhecimento de recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, consoante o disposto nas Súmulas 284 e 291/STF.

6. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de quatro agravos regimentais interpostos pela Coligação Campos de Todos Nós, por Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, por Francisco Arthur de Souza Oliveira, respectivamente prefeita e vice-prefeito de Campos dos Goytacazes/RJ reeleitos em 2012, e por Álvaro Henrique de Souza Oliveira, presidente da empresa municipal de transportes (EMUT), contra decisão que negou provimento a recursos especiais eleitorais.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor dos agravantes, com base no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97¹, por suposta conduta vedada decorrente da pintura de postes de sustentação de semáforos, em data próxima ao pleito de 2012, em cor-de-rosa, cor utilizada na campanha eleitoral da Prefeita Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, candidata à reeleição (fls. 2-8).

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese, que: a) o recurso eleitoral no TRE/RJ foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral tempestivamente; b) Francisco Arthur de Souza Oliveira possui legitimidade passiva; c) a conduta vedada ficou configurada na espécie; d) a sanção aplicada aos agravantes atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e) no caso dos autos, é inviável rever o valor da multa por demandar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; f) o prequestionamento quanto à suposta afronta aos arts. 5º, LIV, da CF/88, 165 e 458, II, do CPC não está configurado; e g) a suposta divergência jurisprudencial não foi demonstrada, incidindo o disposto na Súmula 284 e 291/STF.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No agravo regimental de folhas 1.014-1.022, a Coligação Campos de Todos Nós aduziu:

a) no recurso especial, ficou demonstrada a errônea interpretação do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97² ao aplicar-se multa à coligação com base na quantidade de partidos que a integravam, sem considerar a condição econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato, conforme entendimento jurisprudencial;

b) nas razões do recurso especial desprovido, também foi evidenciada a afronta ao art. 165 do CPC³ e o dissídio jurisprudencial, diante da falta de fundamentação na aplicação da multa e da inobservância dos princípios da motivação das decisões judiciais, da proporcionalidade e da razoabilidade;

c) a citada divergência jurisprudencial foi demonstrada por meio do cotejo analítico dos julgados tidos por divergentes.

Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira apresentou as seguintes alegações (fls. 1.021-1.034):

a) a matéria atinente à violação ao art. 458, II, do CPC⁴ está prequestionada, pois foi aduzida no recurso eleitoral e decidida pelo TRE/RJ às folhas 15-16 do acórdão regional;

b) a doutrina majoritária e a jurisprudência do STF e do STJ não exigem menção expressa ao dispositivo legal supostamente violado para se ter por caracterizado o prequestionamento;

c) não há necessidade de reexame fático-probatório para reformar o acórdão no que tange à violação ao princípio da proporcionalidade, pois o TRE/RJ reconheceu que a conduta

² Art. 73. [omissis]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

³ Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

⁴ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

não foi praticada pela agravante, mas, apesar disso, impôs-lhe a penalidade mais severa, com fundamento em inaceitável presunção de que possui ampla experiência política e administrativa;

d) não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão;

e) nas razões do recurso especial, foi demonstrado o dissídio jurisprudencial referente à suposta desproporcionalidade da sanção, por meio de cotejo analítico de julgados tidos por divergentes;

f) “não é razoável que a pintura de quatro postes, por menos de 72 horas, possa ter gravidade e muito menos repercussão para ensejar a aplicação de qualquer penalidade, quiçá uma multa no valor de 80.000 UFIRs” (fl. 1.032).

Às folhas 997-1.001, Francisco Arthur de Souza Oliveira reiterou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que, na condição de vice-prefeito, sequer teve conhecimento das pinturas. Quanto ao mérito, aduziu o seguinte:

a) na decisão agravada, não foi observada a moldura fática descrita no acórdão, na qual foi reconhecida a ausência de potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito;

b) as quatro estruturas dos semáforos que foram pintadas da cor rosa estão localizadas em um único cruzamento da cidade e permaneceram somente por 48 horas, o que afasta qualquer potencialidade lesiva;

c) a multa de 50.000 UFIR que lhe foi imposta está fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em divergência de entendimento com outros julgados e em



contrariedade ao disposto nos arts. 5º, LIV, da CF/88⁵ e 73, § 4º, da Lei das Eleições;

d) a conduta não se amolda à previsão contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, Álvaro Henrique de Souza, presidente da empresa municipal de transportes (EMUT) de Campos dos Goytacazes/RJ, sustentou que (fls. 1.003-1.012):

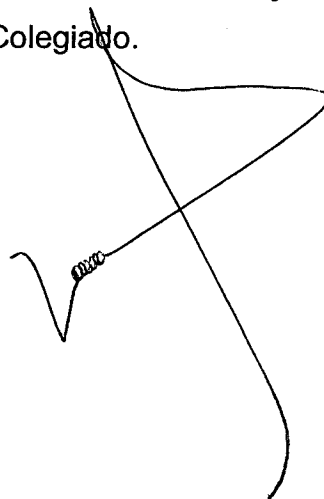
a) as cores utilizadas foram escolhidas pelos profissionais da EMUT, sem nenhuma vinculação à campanha eleitoral da candidata à Prefeitura;

b) não houve potencialidade lesiva, pois os quatro postes permaneceram na cor rosa por apenas três dias;

c) a multa de 60.000 UFIR imposta ao recorrente, que agiu de boa-fé e recebe em torno de R\$ 7.000,00 por mês, está fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e diverge do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais.

Ao final, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



⁵Art. 5º. [omissis]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o TRE/RJ aplicou multa aos agravantes em virtude da prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97⁶, decorrente da pintura de postes de sinalização de trânsito, realizada dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da Empresa Municipal de Transportes (EMUT), na mesma cor utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para prefeito do Município de Campos de Goytacazes.

A Corte Regional entendeu que a conduta vedada aos agentes públicos teria decorrido da utilização de bens públicos (postes de sinalização) para divulgar, de forma subliminar e mediante o uso de recursos públicos, a candidatura à reeleição ao cargo majoritário do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Diante dos fatos apurados, o TRE/RJ asseverou que a pintura realizada nos bens públicos com recursos do município teve o objetivo de divulgar indevidamente a campanha eleitoral dos candidatos a prefeito e a vice, nas vésperas do pleito. Confira-se (fls. 652-653v):

É fato incontroverso nos autos a realização, pela EMUT (Empresa Municipal de Transportes), de pintura de estruturas de semáforos de cor rosácea, no Município de Campos dos Goytacazes, em período eleitoral, poucos dias antes do dia do pleito.

A prática configurou propaganda eleitoral explícita, e não apenas subliminar, pois teve o propósito de vincular a postura administrativa do Município à Prefeita e ao Vice-Prefeito, candidatos à reeleição naquele pleito. E a cor que distinguia a campanha eleitoral da Prefeita Municipal usa tonalidade rosa, em alusão ao prenome da candidata.

Não se sustenta a alegação de que a coloração utilizada na pintura das estruturas de semáforo seria, segundo o seu fabricante, "roxo-paixão". Com efeito, o que importa, no caso, é se a coloração

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

é capaz de, visualmente, gerar identificação com a cor utilizada na campanha eleitoral da representada, o que se percebe, inegavelmente, das fotografias anexadas aos autos. **Além disso, o próprio nome da representada remete a essa mesma coloração, o que foi amplamente explorado por ela em sua propaganda eleitoral.**

E a conduta não foi justificada nos autos de nenhuma outra forma convincente. A alegação de que a pintura ocorreu durante a "Semana Nacional do Trânsito" não excluiu a prática ilícita. Fosse esse o objetivo, pelo Princípio da Transparência, aplicado em sede administrativa, seria obviamente impositivo que a população tivesse sido devidamente informada de que a modificação da cor das estruturas de semáforo, para inusitada cor rósea, estaria sendo realizada para chamar a atenção dos motoristas de veículos automotores para a sinalização de trânsito.

Além disso, pelo que se verifica facilmente das fotografias anexadas aos autos, a pintura das estruturas de cor rosácea fez com que, de fato, houvesse maior destaque para a estrutura de sustentação do que para as próprias cores das luzes do semáforo, o que demonstra que não se tratou de iniciativa em prol nem segurança, nem da proteção da população.

Ademais, em obediência ao Princípio da Moralidade (art. 37, CF), se existisse a real necessidade de modificação da coloração das estruturas de semáforo, jamais poderia ter sido utilizada tonalidade que fosse visualmente assemelhada à cor da campanha eleitoral da candidata à reeleição, Prefeita do Município, o que também afronta o Princípio da Impessoalidade. É evidente que a prática teve por objetivo beneficiar a campanha eleitoral dos dois primeiros representados, e consubstancia grave ato de improbidade administrativa, a ser apurada em sede própria. Afinal, foi utilizado, para fins eleitorais, bem público e tintas custeadas pelo erário, iniciativa inadmissível, grave, que não poderá ser referendada pelo Poder Judiciário.

[...]

A conduta narrada pelo Ministério Público Eleitoral, consistente na pintura das estruturas de semáforo de cor rosácea, em evidente vinculação com as cores da campanha eleitoral da primeira e do segundo representado, configura, inequivocamente, a prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997, [...]

Comprovada, nos autos, a prática de conduta vedada, justificou-se o julgamento de procedência parcial dos pedidos em relação não só ao quinto, mas também à primeira e segundo representados. Afinal, há evidente subordinação do Presidente da EMUT à então Prefeita e Vice-Prefeito. E o ato ilícito por ele praticado foi destinado, apenas, ao benefício eleitoral dos chefes do Poder Executivo local. Tratou-se o quinto representado, portanto, de mero executor de ato ilícito, praticado em prol de seus superiores.

(sem destaque no original)



De fato, verifica-se nesse contexto que foram utilizados bens e recursos públicos com o claro objetivo de beneficiar a candidatura da prefeita e do vice-prefeito, candidatos à reeleição, configurando-se a conduta vedada.

Acerca da suposta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constata-se que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a sanção de multa foi aplicada em observância a tais princípios, haja vista o afastamento da pena de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

Além disso, as multas foram impostas aos agravantes de forma diferenciada, também em obediência aos aludidos princípios. Sobre tal aspecto, assim consignou o Tribunal Regional (fls. 653v-656):

Diante dos fatos, devidamente comprovados, o juiz de primeiro grau aferiu a sanção a ser imposta, levando em consideração o Princípio Constitucional da Proporcionalidade, e julgou improcedente o pedido de cassação de diploma dos representados eleitos.

[...]

Ou seja, a análise da potencialidade da conduta foi orientada pelo Princípio Constitucional da Proporcionalidade, e, diante disso, não foi aplicada a pena mais gravosa, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, já que a multa prevista no § 4º, do mesmo dispositivo legal, é, de fato, proporcional à gravidade da conduta e suficiente para punir os representados.

No que diz respeito aos valores fixados a título de multa, foram adequados e proporcionais: a sentença condenou a primeira representada, maior beneficiária da prática ilícita e chefe do Poder Executivo local, ao pagamento de multa correspondente a 80.000 (oitenta mil) UFIR. Já o segundo representado, Vice-Prefeito e também beneficiário do uso ilícito de bens públicos, ao pagamento de multa correspondente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR e o quinto representado, que executou o ato ilícito diretamente, ao pagamento de multa correspondente a 60.000 (sessenta mil) UFIR. As sanções impostas foram, pois, fixadas de acordo com a gravidade de suas respectivas condutas.

A respeito do valor da multa, o parágrafo 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Verifica-se, assim, que, apesar da gravidade da conduta comprovada nos autos, praticada em ofensa aos princípios da Transparência, da Impessoalidade e da Moralidade, com a finalidade de formar intenção de voto de forma evidente nos eleitores, o juiz

singular não impôs a condenação no patamar máximo legal. De fato, a multa aplicada está de acordo com a gravidade da conduta dos representados.

[...]

Assim, apesar de não poder praticar, diretamente, a conduta vedada, as coligações que dela se beneficiarem podem sofrer sanção de multa. E a responsabilidade pelo pagamento das multas, após o término do pleito, é dos partidos políticos que integraram a coligação.

[...]

No caso, restou comprovado o benefício auferido pela Coligação Campos de Todos Nós, pois as vantagens eleitorais obtidas, através da prática ilegal, promoveram as candidaturas de seus integrantes. Afinal, seus candidatos ficaram vinculados às cores utilizadas para a pintura de estruturas de semáforo.

As coligações são formadas pela integração de partidos, o que aumenta, através da reunião de suas forças políticas, a possibilidade de vitória nas urnas. Desse modo, a realização da propaganda ilícita beneficiou a coligação recorrida, pois ela tinha inegável interesse na eleição dos candidatos que lançou.

[...]

A multa deverá ser fixada de forma razoável, levando-se em conta a gravidade da conduta e o fato de se tratar de uma coligação, que lançou candidata à reeleição para o cargo de Prefeita. Além disso, a referida Coligação é formada por um número expressivo de partidos políticos. É a seguinte a composição da Coligação Campos de Todos Nós: PR, PP, PTB, PSDB, DEM, PTN, PT do B, PRTB, PSB, PSC, PTC e PHS.

Por todo o exposto, voto no sentido de fixar a multa contra a terceira representada no valor correspondente a 10.000,00 (dez mil) UFIR.

Além disso, não consta no acórdão a quantidade de postes pintados e o alcance da conduta, de modo a evidenciar a gravidade. Assim, não seria possível rever a multa aplicada sem que se procedesse ao reexame dos fatos, conduta obstada na via do recurso especial pelo disposto na Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegaram, ainda, afronta aos arts. 5º, LIV, da CF/88⁷, 165 e 458, II, do CPC⁸ por suposta falta de fundamentação do acórdão quanto ao valor da multa.

⁷ Art. 5º [omissis]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸ Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

No entanto, a Corte Regional decidiu todas as questões necessárias à solução da controvérsia e arbitrou a sanção em consonância com o contexto de fatos e provas submetidos à sua apreciação, levando em conta as peculiaridades da espécie, mediante exposição dos fundamentos de suas conclusões, tanto no que se refere à configuração da conduta vedada, como no tocante à fixação da multa.

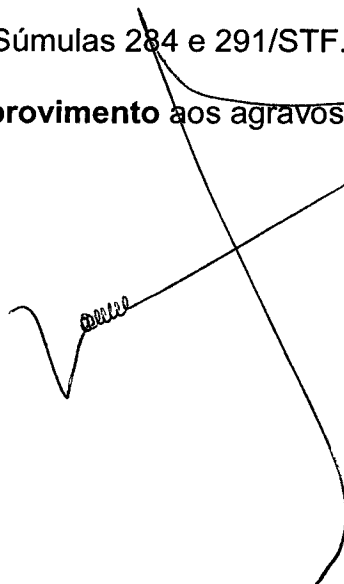
A agravante Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira sustentou afronta ao art. 458, II, do CPC, por suposta falta de fundamentação do acórdão quanto às razões que levaram o TRE/RJ a condená-la sem que ela tenha praticado nenhum ato administrativo para autorizar a pintura dos postes.

Não obstante a ordem para a mencionada pintura tenha partido do presidente da empresa pública de transporte (EMUT), a agravante, na condição de prefeita, também é responsável por ela. Ademais, por ter sido a candidata beneficiada com a ordem administrativa, incidem as sanções legais em relação a ela, a teor do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97⁹.

Por fim, as divergências jurisprudenciais foram suscitadas sem a demonstração da similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por esse fundamento, conforme o disposto nas Súmulas 284 e 291/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



⁹ Art. 73. [omissis]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 953-04.2012.6.19.0099/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Francisco Arthur de Souza Oliveira (Advogado: Eduardo Monteiro Vianna). Agravante: Álvaro Henrique de Souza Oliveira (Advogada: Maria Elizabete de Castro José). Agravante: Coligação Campos de Todos Nós (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros). Agravante: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.2.2015.